– VIDE VERSO –

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS**

# ATESTADO DE ESTADO CIVIL

(PARA OS BENEFICIÁRIOS DO SEXO FEMININO MAIORES DE 16 ANOS)

O abaixo assinado, ..... (QUALIDADE DO ATESTANTE) ..... declara que conhece pessoalmente Affonsina Lima Damian (NOME DA BENEFICIÁRIA) ..... residente à rua ..... n.º ....., ..... (LOCALIDADE) e afirma em sã consciência viver a mesma em estado de ..... (SOLTEIRA – VIÚVA – DESQUITADA) responsabilizando-se, para todos os efeitos, pela verdade da presente afirmação.

..... (LOCALIDADE), ..... de ..... de 19.....

..... (ASSINATURA DO ATESTANTE)

| CARIMBO | Êste atestado está isento de sêlo, deve ser passado e apresentado ao Órgão Local do Instituto nos meses de JANEIRO e de JULHO e pode ser assinado por AUTORIDADE JUDICIÁRIA ou POLICIAL, EMPREGADOR INDUSTRIAL (mencionando o respectivo código de inscrição do IAPI), ou PRESIDENTE DO SINDICATO DE CLASSE a que estava filiado o associado. | PARA USO DO IAPI<br>DATA<br>NB 2/0.334.102<br>RUBRICA |
|---|---|---|

DB - 411

19-0 (7/66)

**NOTA** — A inexatidão das declarações constantes dêste documento, além da responsabilidade, de cada um dos seus firmatórios, pelos danos causados ao patrimônio do IAPI, constituirá crime previsto no Código Penal, nos arts. 171 e 299, que estatuem:

"art. 171 — Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em êrro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 3.º — A pena aumenta-se de um têrço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia social ou beneficência."

"art. 299 — Omitir, em documento público, ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nêle inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa de que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sôbre fato juridicamente relevante:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa de um a dez contos de réis, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular."

(Isento de sêlo, ex-vi do art. 199 do Regulamento aprovado pelo Decreto 1.918, de 27-8-1937).

SÓ SERÃO PRESTADAS INFORMAÇÕES SÔBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO A VISTA DÊSTE CARTÃO DE PROTOCOLO

ESCALA DE PAGAMENTOS DE 1963

APOSENTADORIA POR VELHICE

| MÊS E DIA | | MÊS E DIA | | MÊS E DIA | |
|---|---|---|---|---|---|
| Janeiro | 28 | Maio | 22 | Setembro | 26 |
| Fevereiro | 28 | Junho | 26 | Outubro | 29 |
| Março | 26 | Julho | 26 | Novembro | 22 |
| Abril | 26 | Agôsto | 22 | Dezembro | 20 |

A importância do benefício a que se refere o presente cartão será paga mensalmente no local e num dos dias abaixo indicados

Local:

Dias: 26

Horários:

OL/DB-330 CARTÃO DE PROTOCOLO DE BENEFÍCIO (2-62)

Sra. AFONSINA LIMA DAMIÃO

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

Ag em P. Grande

(Órgão Local)

PROTOCOLO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO

Data da entrada 18/1/65 CC 7.488.981/NB 2-0.774.102

Segurado Joa. Damian

**ATENÇÃO**

1 — Os pensionistas de sexo feminino, maiores de 16 anos deverão apresentar nos meses de janeiro e julho, nova prova de estado civil.
2 — Os pensionistas que recebem por intermédio de outrem deverão renovar nos meses de janeiro e julho, sua prova de vida.

**Ficará sujeito às penas da lei**

1 — Quem receber quotas de benefício por incapacidade correspondente a períodos em que o associado houver trabalhado.
2 — Quem receber quotas de benefício depois de falecido o beneficiário.